



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Responsáveis: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e os gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (01/01 a 13/06/2014), Dalvac Maria Pereira (14/06 a 31/10/2014) e Mauro Sérgio da Silva (03/11 a 31/12/2014)

Advogados: Hugo Tardely Lourenço, Bruno Lopes de Araújo, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – COMUNICAÇÃO À RFB - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00491/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Prefeito do município de JURUPIRANGA (PB), Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2014, e dos Administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO (01/01 a 13/06/2014), Sr^a. DALVACI MARIA PEREIRA (14/06 A 31/10/2014) e Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA (03/11 A 31/12/2014), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Prefeito, Sr. PAULO DÁLIA TEIXEIRA, exercício de 2014, e dos Administradores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. JAMMES WALLYSON FERREIRA DE ARAÚJO (01/01 a 13/06/2014), Sr^a. DALVACI MARIA PEREIRA (14/06 A 31/10/2014) e Sr. MAURO SÉRGIO DA SILVA (03/11 A 31/12/2014), na qualidade de Ordenadores de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito PAULO DÁLIA TEIXEIRA, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do

¹ A) Envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (B) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (C) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (D) Gastos com JGC
Fl. 1/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04410/15

TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR a Auditoria do TCE-PB que, ao examinar a PCA de 2015, verifique se o gestor tomou as medidas visando à regularização dos gastos com pessoal;
- IV. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; e
- V. RECOMENDAR aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (1) envio da prestação de contas em desacordo com a Resolução RN TC 03/2010; (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas; (3) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (4) gastos com pessoal acima do limite de 54% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; (6) emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; (7) não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS; (8) não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores; (9) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos; e (10) a adoção de medidas cabíveis à implantação das práticas contidas em recomendações do Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de setembro de 2016.

pessoal acima do limite de 54% da RCL, descumprindo o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (E) Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; (F) Emissão de empenho em elemento de despesa incorreto; (G) Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS; (H) Não recolhimento ao INSS da contribuição previdenciária descontada dos servidores; e (I) Não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 07:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 12:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL